

Registro: 2025.0000343341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006368-58.2017.8.26.0019/50001, da Comarca de Americana, em que é agravante ANTONIO BONHOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68872

Agravo Interno Cível Nº: 1006368-58.2017.8.26.0019/50001

COMARCA: Americana

Agravante: Antonio Bonholi

Agravado: Unimed de Santa Barbara D'oeste e Americana Cooperativa de Trabalho Médico

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIREITO DE PERMANÊNCIA DO EX-EMPREGADO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 989 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a pretensão de ex-empregado ser mantido no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 989, o E. STJ assim decidiu: “*Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao afastar a pretensão de manutenção do usuário no plano de saúde coletivo empresarial.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Antonio Bonholi contra decisão que, em demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.680.318/SP e 1.708.104/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o fato de a ex-empregadora arcar totalmente com o custo do plano de saúde para os seus empregados não retira o direito destes ao benefício, uma vez que essa decisão foi tomada pela ex-empregadora e não pelo empregado, não podendo, portanto, resultar na perda de um direito garantido por lei. Declara ser irrelevante a forma de pagamento da mensalidade do plano coletivo e sustenta que coparticipação representa um vínculo econômico entre o empregado e o plano de saúde. Pontua a violação ao art. 31 da Lei 9.656/98.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.680.318/SP e 1.708.104/SP (tema 989), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa permanecer no plano de saúde ofertado pelo ex-empregador nas seguintes hipóteses: (a) durante a vigência contrato de trabalho, seu custeio foi repartido entre as partes, excluída a coparticipação do conceito de contribuição; ou (b) existência de previsão expressa no contrato de trabalho ou ainda em convenção ou acordo coletivo de trabalho garantindo referido benefício. Confira-se a fls. 516/517.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 447/451) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir ser indevida a permanência do ex-empregado no plano de saúde ofertado pela ex-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

empregadora, porque ausente a efetiva contribuição por parte do beneficiário.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Nesse passo, é de se reconhecer que a prova dos autos demonstra que o plano de saúde era custeado exclusivamente pela ex-empregadora (fls. 211/219; fls. 288/293). O próprio autor, inclusive, admite a ausência de contribuição no pagamento das mensalidades (fls. 401/402). Assim, não assiste ao ex-funcionário o direito de permanecer como beneficiário do contrato de plano de saúde nas mesmas condições da cobertura assistencial de que gozava antes do desligamento da empresa estipulante*” (fls. 449/450).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado